

meios de transportes coletivos públicos e privados na cidade de Varginha.

c) Reserva de vagas devidamente sinalizadas, em todas as áreas do estacionamento de veículos, localizadas em vias ou em espaços públicos, para veículos que transportem pessoas com Transtorno de Espectro Autista.

XI - reduzir a incidência da doença por meio de ações de prevenção;

XII - reduzir a mortalidade e a incapacidade causadas pela doença;

XIII - fomentar a educação e o apoio ao paciente e à sua família;

XIV - incentivar a criação, a manutenção e a utilização de fundos especiais, nacionais, estaduais e municipais de prevenção ao Transtorno de Espectro Autista;

XV - garantir tratamento diferenciado, universal e integral às crianças e aos adolescentes, priorizando a prevenção e o diagnóstico precoce, como:

a) A equoterapia, método terapêutico de reabilitação que utiliza o cavalo dentro de uma abordagem interdisciplinar nas áreas de saúde, educação e equitação, proporcionando o desenvolvimento biopsicossocial da pessoa com Transtorno de Espectro Autista.

b) Regularização o uso do cordão Girassol, um símbolo de identificação de Pessoas com deficiência não visível como o Transtorno de Espectro Autista, na Lei 11.444/2022 sancionada

XVI - estimular a expansão contínua, sustentável e responsável da rede de atendimento e de sua infraestrutura;

XVII - estimular a humanização do tratamento, prestando atenção diferenciada ao paciente e à sua família.

CAPÍTULO III DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

Art. 4º São direitos fundamentais da pessoa com Transtorno de Espectro Autista (TEA):

I - obtenção de diagnóstico e laudos;

II - acesso a tratamento universal, equânime, adequado e menos nocivo;

III - acesso a informações transparentes e objetivas relativas à doença e ao seu tratamento;

IV - assistência social e jurídica;

V - prioridade;

VI - proteção do seu bem-estar pessoal, social e econômico;

VII - tratamento domiciliar priorizado;

§ 1º Para os efeitos desta Lei, considera-se pessoa com Transtorno de Espectro Autista aquela que tenha o regular diagnóstico, nos termos de relatório elaborado por médico devidamente inscrito no conselho profissional, acompanhado pelos laudos e exames diagnósticos complementares necessários para a correta caracterização da doença.

§ 2º Entende-se por direito à prioridade, previsto no inciso V do caput deste artigo, as seguintes garantias concedidas à pessoa com Transtorno de Espectro Autista clinicamente ativo, respeitadas e conciliadas as normas que garantem o mesmo direito aos idosos, às gestantes e às pessoas com deficiência:

I - assistência preferencial, respeitada a precedência dos casos mais graves e outras prioridades legais;

II - atendimento nos serviços públicos nos órgãos públicos e privados prestadores de serviços à população, respeitada a precedência dos casos mais graves e de outras prioridades legais;

III - prioridade no acesso a mecanismos que favoreçam a divulgação de informações relativas à prevenção e ao tratamento da doença;

IV - prioridade na tramitação dos processos judiciais e administrativos.

CAPÍTULO IV DOS DEVERES

Art. 5º É dever da família, da comunidade, da sociedade e do poder público assegurar à pessoa com Transtorno de Espectro Autista, prioritariamente, a plena efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à assistência social e jurídica, à convivência familiar e comunitária, entre outros decorrentes da Constituição Federal e das leis.

Art. 6º Nenhuma pessoa com Transtorno de Espectro Autista será objeto de qualquer tipo de negligência, discriminação ou violência, e todo atentado aos seus direitos, por ação ou omissão, será punido na forma da lei.

§ 1º Considera-se discriminação qualquer distinção, restrição ou exclusão em razão da doença, mediante ação ou omissão, que tenha o propósito ou o efeito de prejudicar, de impedir ou de anular o reconhecimento dos direitos assegurados nesta Lei.

§ 2º Todo cidadão tem o dever de comunicar à autoridade competente qualquer forma de violação a esta Lei que tenha testemunhado ou de que tenha conhecimento.

Art. 7º É dever do Estado desenvolver políticas públicas de saúde específicas direcionadas à pessoa com Transtorno de Espectro Autista, que incluem, entre outras medidas:

I - promover ações e campanhas preventivas da doença;

II - garantir acesso universal, igualitário e gratuito aos serviços de saúde;

III - promover avaliação periódica do tratamento oferecido ao paciente com câncer na rede pública de saúde e adotar as medidas necessárias para diminuir as desigualdades existentes;

IV - estabelecer normas técnicas e padrões de conduta a serem observados pelos serviços públicos e privados de saúde no atendimento à pessoa com Transtorno de Espectro Autista;

V - estimular o desenvolvimento científico e tecnológico para promoção de avanços na prevenção, no diagnóstico e no combate à doença;

VI - promover processos contínuos de capacitação dos profissionais que atuam diretamente nas fases de prevenção, de diagnóstico e de tratamento da pessoa com Transtorno de Espectro Autista;

VII - capacitar e orientar familiares, cuidadores, entidades assistenciais e grupos de autoajuda da pessoa com Transtorno de Espectro Autista;

VIII - organizar programa de rastreamento e diagnóstico que favoreça o início precoce do tratamento;

IX - promover campanhas de conscientização a respeito de direitos e de benefícios previdenciários, tributários, trabalhistas, processuais e de tratamentos de saúde, entre outros, da pessoa com Transtorno de Espectro Autista.

Art. 8º O direito à assistência social, previsto no inciso IV do caput do art. 4º desta Lei, será prestado de forma articulada e com base nos princípios e diretrizes previstos na Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 (Lei Orgânica da Assistência Social), de forma harmonizada com as demais políticas sociais, observadas as demais normas pertinentes.

Art. 9º O Município deverá formular políticas direcionadas à pessoa com Transtorno de Espectro Autista que esteja em situação de vulnerabilidade social, de forma a facilitar o andamento dos procedimentos de diagnóstico e de tratamento.

CAPÍTULO V

DO ATENDIMENTO ESPECIAL ÀS CRIANÇAS E AOS ADOLESCENTES NA EDUCAÇÃO

Art. 10. O atendimento prestado às crianças e aos adolescentes com, ou em suspeição, deverá ser especial em todas suas fases, devendo ser garantido tratamento universal e integral, priorizados a prevenção e o diagnóstico precoce.

Art. 11. As redes públicas municipais de educação básica dos municipais de educação básica do município de Varginha que ministram aulas de educação física para estudantes do ensino fundamental deverão implantar a prática de Educação física adaptada para estudantes com Transtorno Espectro Autista.

Art.12. Fica instituída a Política Municipal de Educação Especial na perspectiva inclusiva da Pessoa Com Espectro Autista e sua devida inserção na educação especial na perspectiva inclusiva do Município de Varginha, Lei 5.830 sancionada.

Parágrafo único. Constitui objeto da Política Municipal de Educação Especial na perspectiva inclusiva a disponibilização do acesso, da permanência, da participação e da aprendizagem com qualidade, dos alunos com Transtorno Espectro Autista.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 13. O direito à saúde da pessoa com Transtorno Espectro Autista será assegurado mediante a efetivação de políticas sociais públicas, de modo a garantir seu bem-estar físico, psíquico, emocional e social com vistas à preservação.

Art. 14. É obrigatório o atendimento integral à saúde da pessoa com Transtorno Espectro Autista por intermédio do SUS, na forma de regulamento.

Parágrafo único. Para efeitos desta Lei, entende-se por atendimento integral aquele realizado nos diversos níveis de complexidade e hierarquia, bem como nas diversas especialidades médicas, de acordo com as necessidades de saúde da pessoa com Transtorno Espectro Autista, incluídos assistência médica e de fármacos, assistência psicológica, atendimentos especializados e, sempre que possível, atendimento.

Art. 15. A conscientização e o apoio à família da pessoa com Transtorno Espectro Autista constituem compromissos fundamentais do Estado e fazem parte indispensáveis deste Estatuto.

Art. 16. Os direitos e as garantias previstos nesta Lei não excluem os já resguardados em outras legislações.

Art. 17. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Varginha, 20 de novembro de 2023.
141º da Emancipação Político Administrativa do Município.

APOLIANO DE JESUS RIOS
Presidente

LEI Nº 7.174/2023

DISPÕE SOBRE A CINOTERAPIA OU TFC- TERAPIA FACILITADA POR CÃES- "PROJETO MEDICAÇÃO", NOS LOCAIS QUE ESPECIFICA NO MUNICÍPIO DE VARGINHA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Povo do Município de Varginha, Estado de Minas Gerais, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e eu Presidente, em seu nome e de acordo com o disposto no § 8º, art. 58 da Lei Orgânica do Município de Varginha e art. 205 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Varginha promulga a seguinte Lei:

Art. 1º – Fica instituído, no âmbito municipal, o Projeto “MEDICAÇÃO”, que visa proporcionar atendimento a pacientes de todas as faixas etárias, com auxílio de cães como instrumento facilitador de abordagem e de estabelecimento de terapias contribuindo na socialização de pessoas, na psicoterapia, em tratamentos médico-hospitalares, bem como diminuição da ansiedade provocada por causas diversas.

Parágrafo Único – O Projeto que trata o “caput” permite o ingresso de cães adestrados nos Hospitais Públicos cadastrados no Sistema Único de Saúde (SUS), no Hospital da Criança e nos CAPs–Centros de Atendimento Psicossocial, objetivando auxiliar no tratamento dos municípios assistidos por essas instituições.

Art. 2º – Considera-se como benefícios da terapia facilitada por cães:

I – O desenvolvimento de sentimentos positivos;

II – O contato e troca de afeto;

III – O amor incondicional, sem julgamentos;

IV – O prazer em rir e brincar com o animal;

V – A sensação de conforto e bem-estar; e,

VI – O estímulo físico, psicológico e emocional.

Art. 3º – Fica facultado ao Município celebrar parcerias de forma voluntária com pessoas e Instituições de Ensino Superior que tenham Curso de Veterinária, que possuam cães adestrados, proprietários de canis, bem como celebrar convênios com entidades, associações, hospitais veterinários, Corpo de Bombeiros Militar de MG, organizações não-governamentais, visando dar cumprimento ao disposto nesta lei.

Art. 4º – A seleção e recomendação dos cães a serem utilizados na atividade de cinoterapia deve ser realizada por equipe multidisciplinar composta por profissionais que possuam habilitação adequada de acordo com o perfil do paciente a ser tratado, obrigatoriamente, por um médico veterinário que atestará as condições de saúde do animal.

Parágrafo Único. Estes profissionais devem possuir registro junto aos respectivos conselhos de classe e estarem devidamente cadastrados no programa.

Art. 5º – Para a correta realização das atividades relacionadas à cinoterapia desempenhada tanto com cães voluntários adestrados como com os cães de estimação do próprio paciente, deve-se observar:

I - O ingresso de animais para a visitação de pacientes internados deverá ser agendado junto à administração, respeitando os critérios estabelecidos por cada instituição de saúde e observar os dispositivos desta Lei.

II – Deverá haver a determinação de um local específico autorizado dentro do ambiente hospitalar

ou CAPs, para o encontro entre o paciente e o animal, sem prejuízo ao bom andamento aos demais atendimentos locais;

III – O paciente deve ter autorização expressa para a visitação, expedida pelo médico responsável pelo tratamento;

IV – O animal deve apresentar aptidão para o trabalho de facilitação terapêutica;

V – O animal deve ser domesticado, de índole pacífica, temperamento dócil e deve estar em perfeito estado de saúde, com essas comprovações atestadas através de laudo emitido por médico veterinário cadastrado pelo programa e com registro no órgão regulador da profissão, apresentando inclusive, a carteira de vacinação atualizada, com a anotação da vacinação múltipla e antirrábica, verificação e medicação contra ectoparasitas (pulgas, carrapatos e piolhos).

VI – O animal deve estar em perfeitas condições de higiene, seguindo um protocolo de higienização (banho) antes de cada sessão, realizado por um médico-veterinário e/ou pet shop voluntários, cadastrados pelo programa;

VII – O animal deve ser conduzido com equipamento de guia, composto por coleira, preferencialmente do modelo “peitoral”.

VIII – O animal deve possuir adestramento para este fim por adestrador qualificado, supervisionado pela equipe multidisciplinar e com devida comprovação.

Art. 6º – Os animais a serem utilizados na atividade de cinoterapia devem receber tratamento

adequado de forma a não sofrerem maus-tratos ou serem submetidos a condições de trabalho prejudiciais ou inadequadas, devendo ser examinados com periodicidade semestral por médico veterinário devidamente registrado no respectivo conselho de classe.

Art. 7º - Fica vedada a aquisição comercial do animal utilizado em cinoterapia pelo paciente ou por seus familiares, de forma a que se preserve a sua função de facilitador terapêutico.

Parágrafo Único – As despesas gerais de manutenção da saúde do animal e de honorários pelos serviços do seu treinador poderão ser patrocinados ou subsidiados por empresas ou entidades que detenham interesse na plena atividade dos cães.

Art. 8º – Todas as sessões de terapia que se utilizem do método da cinoterapia deverão ser realizadas com a presença do dono do cão; ou, nos casos de o referido animal ser de uso de pessoas jurídicas listadas no artigo 3º desta Lei, a presença de seu garantidor far-se-á imprescindível.

Art. 9º – O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 10º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Varginha, em 20 de novembro de 2023.
141º da Emancipação Político Administrativa do Município.

APOLIANO DE JESUS RIOS
Presidente



O SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA

AGORA TEM WHATS!

24 horas, todos os dias e gratuito.

ANOTE AÍ!

(35) 99925 9260
0800 276 5020

